



MINISTÉRIO DA FAZENDA

msr

Sessão de 29 de março de 19 89

ACORDÃO Nº 101-78.460

Recurso nº 52.166 - IRF ANO DE 1985

Recorrente NEW TIME JEANS CONFECÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP.

AUTO DE INFRAÇÃO - PEREMPÇÃO - Correta a decisão singular que não tomou conhecimento de impugnação intempestiva.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEW TIME JEANS CONFECÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em, 29 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTA EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 30 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10825-000.775/88-12

RECURSO Nº: 52.166

ACÓRDÃO Nº: 101-78.460

RECORRENTE Nº: NEW TIME JEANS CONFECÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Bauru - SP, que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte, no valor original de Cz\$ 46.250,00, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$ 185.000.000, correspondente a receita omitida apurada na empresa em ação fiscal, referente ao exercício de 1986, período-base de 1985, conforme descrito no referido auto.

A contribuinte foi cientificada em 13.07.88, via postal, segundo "A.R." de fls. 06.

Às fls. 07, "Termo de Revelia", com o seguinte teor:

"Tendo transcorrido o prazo estabelecido para pagamento ou impugnação do crédito tributário, constante deste processo, sem que o contribuinte cumprisse ou impugnasse a exigência fiscal ou fizesse prova de interposição de ação judicial para anulação do débito, lavrei o presente termo, considerando-o revel, nos termos do art. 21, do Decreto nº 70.235/72."

3.

Acórdão nº 101-78.460

Na mesma data a contribuinte apresentou a impugnação, de fls. 08 a 10, alegando, dentre outras razões, que "... vem em tempo hábil IMPUGNAR as exigências referidas ..." . A impugnação juntada é cópia daquela apresentada no supracitado processo matriz.

O autuante, às fls. 12, informa que o presente é mera decorrência do processo nº 10825-000.772/88-16, que a impugnação deste também é intempestiva e que não se deve tomar conhecimento de ambas.

A decisão monocrática exarada no supracitado processo foi juntada por cópia, fls. 13/14.

O julgador em primeira instância não tomou conhecimento da impugnação com base nas razões a seguir transcritas:

"De plano, revela-se intempestiva a impugnação.

Com efeito, notificado em 13.07.88, fls. 06, em 15.08.88, após esgotar-se o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, e lavrado o "Termo de Revelia" de fls. 07, ofereceu a impugnação de fls. 08 a 10 pleiteando a insubsistência do lançamento.

Por outro lado, tratando-se de lançamento decorrente do formalizado com o processo número 10825-000.772/88-16, a decisão deste não pode deferir daquele.

Assim é que no referido processo a impugnação oferecida não logrou atingir seu objeto, consoante Decisão nº 10825-245/88, cópia às fls. 13 e 14, proferida em razão daquela.

Por isto, considerando que da impugnação intempestiva não se conhece, e

Considerando o mais que dos autos consta."

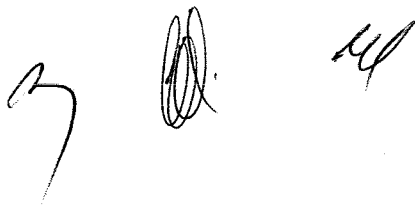
Cientificada da decisão em 23.11.88, conforme "A.R." de fls. 18, interpôs o apelo de fls. 19 a 21, em 20.12.88, segundo carimbo de recepção aposto no verso da folha 19.



Acórdão nº 101-78.460

O recurso também é cópia daquele apresentado no supracitado processo no qual repetiu as razões da impugnação e ataca a intempestividade apontada na decisão recorrida.

É o relatório.

Three handwritten signatures or initials are present below the text. The first is a stylized 'B' or '3' shape. The second is a circular scribble. The third is a more complex, cursive signature.

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O apelo foi interposto com guarda do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Como foi citado no relatório, a exigência tributária deste processo é decorrente da exigência constante no processo nº 10.825-000.772/88-16, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.507.

Tanto no processo matriz supracitado como neste decorrente o julgador singular não tomou conhecimento da impugnação devido a sua intempestividade.

De fato, a contribuinte foi intimada, via postal, em 13/07/88, no seu domicílio fiscal (inciso II, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72), considerando esta a data de intimação por ser a data de recebimento constante do "A.R.", de fls. 06 (inciso II, § 2º, do art. 23, do citado diploma legal), entretanto deixou escoar mais de trinta dias, vindo a apresentar a impugnação em 15/08/88, fls. 08 a 10.

A matéria está disciplinada nos artigos 14, 15 e 21 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, verbis:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão pre-

7  27

parador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

.....

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada à revelia e permanecerá o processo no órgão preparador, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para cobrança amigável do crédito tributário".

Conclui-se que o julgador monocrático agiu corretamente ao decidir não tomar conhecimento da impugnação perempta.

Ao apreciar o recurso do processo matriz esta câmara negou-lhe provimento, conforme Acórdão nº 101-78.403, de 27 de março de 1989.

Por estas razões voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, em virtude da perempção da impugnação.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.

AM

17